CIRCULAR
Nº 09/2016 – CEL

Brasília, 10 de junho de 2016.

Prezados Senhores,

Divulgamos em anexo o inteiro teor do Recurso apresentado pela licitante MPE Engenharia e Serviços S.A. em 06/06/2016, bem como a fundamentação dessa Comissão Especial de Licitação, Parecer Jurídico e decisão do Sr. Diretor-Presidente para negar-lhe provimento.

Atenciosamente,

Diego Mondini de Souza
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Diego Mondini

De: Herika Turrini [herika.turrini@grupompe.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 3 de junho de 2016 13:01
Para: pre@metro.df.gov.br; Licitação Manutenção
Assunto: Recurso - Nota Técnica - Proposta Técnica CC 01/2015 - Metrô-DF (lote 3,4)
Anexos: RECURSO - NOTA TÉCNICA - 03 DE JUNHO 2016.pdf; Ata de Eleição de Diretoria 2015.pdf

Folha nº 12.451
Proc. 097.000 -963/2015
Rubrica Mat: 1668-3

Prezados Senhores,

Queira encontrar em anexo Recurso Administrativo proposto com o desidrato de obter da decisão proferida pela CEL através do Relatório de Análise dos recuros fase - Análise Técnica da Concorrência 01/2015.

Por favor, considerar estes anexos (descartar o anexo do e-mail anterior)

Atenciosamente.

Herika Turrini
Comercial - Matriz
Rua São Francisco Xavier, 603 - 2° andar
20550-011 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel: +55 (21) 3526-3500 r. 554
Fax:+55 (21) 3526-3520
http://www.grupompe.com.br/

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.
Reduza o consumo desnecessário de papel e coopere com a Preservação Ambiental.

Folha nº 12.452
Proc. 097.00 0 -963/20 15
Rubrica Mat.: 1668-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESEPCIAL DE LICITAÇÃO DO METRÔ – DF.

Concorrência Pública n° 01/2015
Processo nº: 097.000.963/2015

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.° 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, 603, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada segundo seus atos constitutivos, vem por meio do presente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela **C.E.L. – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo proposto com o desiderato de obter a reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – C.E.L., que, equivocadamente, acolheu parcialmente os Recursos interposto pelas empresas SERVING-CIVILSAN S/A e SPAVIAS ENGENHARIA LTDA, no sentido de reformar a pontuação a pontuação máxima conferida à ora Recorrente, no que tange à documentação técnica do profissional José Ricardo Garcia Valladão.

METRÔ-DF
RECEBIDO
Em 6/6/16 às 10:30 h
Matrícula 1668-3 Assinatura

Sustentaram as referidas empresas, em síntese, que a ora Recorrente não teria atendido ao comando Editalício, que preceitua a comprovação de experiência do Profissional Gerente Geral do Contrato para os Lotes 03 e 04.

Nesta linha, conforme já exposto, equivocadamente, a Douta Comissão, entendeu, erroneamente que, a documentação apresentada só demonstraria a comprovação de apenas 34 (trinta e quatro) meses de experiência, e não, os 48 (quarenta e oito) meses exigido no instrumento editalício.

Todavia, conforme restar-se-á demonstrado ao final do presente, merece retoques a decisão vergastada, vez que, mostra-se manifestamente equivocada, face aos fundamentos que se passa a expor.

II – DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Isto porque, o recurso interposto deverá ser recebido no efeito suspensivo, conforme inteligência do Art. 109 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:
> I – recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> **b) julgamento das propostas;**
> c) anulação ou revogação da licitação;
> d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposta eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim sendo, é de clarividência meridiana que o recurso ora interposto munir-se-á, obrigatoriamente, de eficácia suspensiva, consoante disposição inserida no § 2º do art. 109 do Diploma Licitatório Pátrio.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regulamente conhecido, bem como que, ao mesmo seja deferido **efeito suspensivo**, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

III - DO MÉRITO

Da Decisão Vergastada

"Ab initio", cumpre informar que, conforme exposto no introito da presente peça, trata-se o presente de Recurso Administrativo proposto com o desiderato de obter a reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – C.E.L., que, **equivocadamente**, acolheu parcialmente os Recursos interposto pelas empresas SERVING-CIVILSAN S/A e SPAVIAS ENGENHARIA LTDA, no sentido de reformar a pontuação máxima conferida à ora Recorrente, no que tange à documentação técnica do profissional José Ricardo Garcia Valladão.

Isto porque, supostamente, a ora Recorrente não teria comprovado a experiência do profissional em questão pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme prevê o item 13.4.1 do Edital para ser atribuída a nota máxima:

Igual ou maior que 36 e menor do que 48 meses	Zero	76	90
Igual ou maior que 48 meses	Zero	85	100
PONTUACÃO MÍNIMA	60 (Sessenta)		
PONTUAÇÃO MÁXIMA	100 (cem)		

Quanto ao tema, imperioso ressaltar que, conforme já havia sido exposto na peça de Contrarrazões apresentada à Douta Comissão Especial de Licitação, a Certidão do Acervo Técnico nº ABC-05720 do Atestado juntado, emitido em setembro/2010 se refere ao período da emissão do referido Atestado e não, frise, ao prazo da execução do contrato.

Assim, se for só observado a data de emissão do Atestado e não o prazo total da execução do contrato, se chegará à mesma conclusão errônea exposta na decisão ora combatida, qual seja, que supostamente, o profissional José Ricardo Garcia Valladão só teria 34 (trinta e quatro) meses de experiência.

Nesta linha, cumpre ressaltar que, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para execução do Contrato no. 813573101100, que deu origem ao Atestado, emitida em nome do Profissional indicado para Gerente Geral do Contrato, qual seja, o Engº José Ricardo Garcia Valladão, indica, sem sombras de dúvida, de modo claro e inequívoco, **o prazo de 48 (quarenta e meses)**, senão vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 1059 - Pinheiros - São Paulo - SP CEP 01452-920 Tel.: 0800 17 18 11

CREA-SP

ART	1- Nº DA ART
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Federal Nº. 6.496 de 07/12/77	92221220080463406

CONTRATADO

2 - Nº DO CREASP DO PROFISSIONAL **5061824048**	3 - Nº DO CPF DO PROFISSIONAL **37117360763**
4 - NOME DO PROFISSIONAL **JOSE RICARDO GARCIA VALLADAO**	5 - TÍTULO DO PROFISSIONAL **Engenheiro Eletricista**

CONTRATANTE

18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO	19 - TELEFONE P/ CONTATO	20 - CPF/CNPJ
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	(11)32934496	71832679000123

DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO	22 - CEP
Rua Jose Paulino, 07, Bom Retiro/SP	01120-001

CLASSIFICAÇÃO

	23 - NATUREZA	24 - UNIDADE	25 - QUANTIFICAÇÃO	26 - ATIVIDADES TÉCNICAS
1	A1402	47	48	7 23 33
2				
3				

27 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE OU DO CARGO/FUNÇÃO

Gerenciamento do Contrato e Supervisao das manutencoes preventivas e corretivas de 48 Trens Unidade Eletricas da Serie 2100.

ASSINATURA

Declaro não ser aplicável, dentro das atividades assumidas nesta ART e nos termos aqui anotados, o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT e na legislação específica, em especial o Decreto nº.5.296/2004, para os projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, nos espaços urbanos ou em mudança de destinação (usos) para estes fins.

33 - LOCAL E DATA	PROFISSIONAL	CONTRATANTE
Sao Paulo 05/06/2008	José Ricardo Garcia Valladao	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Departamento de Eng. da Manutenção

Obs:

Como se pode constatar facilmente da imagem colacionada acima, o documento apresentado pela ora Recorrente, não deixa qualquer sombra de dúvida, quanto ao fato de que o **Eng. José Ricardo Garcia Valladão**, possui larga experiência para exercício da função de Gerente Geral do Contrato e que, o período de *expertise* do mesmo, permite que seja atribuída à Recorrente a pontuação máxima ao quesito em questão.

Ademais, imperioso ressaltar que, conforme robustamente exposto na peça de Contrarrazões, caso houvesse qualquer dúvida ou hesitação da Douta Comissão Especial de Licitação quanto à tese defendida acima, bastava uma simples diligência, prevista no art. 43 da Lei nº 8.666/93, por parte deste renomado órgão junto à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como referência O TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO (TRD) nº TRD.DOPC 050/2014, do contrato no. 813573101100 CPTM.

Contudo, a simples análise dos termos decisórios, demonstra que não houve qualquer diligência da Comissão Especial de Licitação, para se apurar o fato relatado pela ora Recorrente na peça de Contrarrazões.

Registre-se que, a licitação em questão, trata-se de Concorrência onde

o critério de julgamento examinará a melhor Técnica e o menor Preço, de modo a efetuar a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Deste modo, inequivocadamente, a realização da diligência junto à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para se apurar a experiência do Profissional Gerente Geral de Contrato indicado pela ora Recorrente, de modo, algum poderá gerar qualquer prejuízo ao METRÔ-DF ou às demais licitantes, visto que, conforme restou exposto acima, busca-se na presente licitação, escolher a empresa que apresente a melhor técnica e preço à Administração Pública.

Portanto, efetuando a referida diligência, apurar-se-á através da documentação lá constante, que o profissional indicado pela ora Recorrente, possui a experiência necessária para que seja conferida a nota máxima em tal quesito.

Por sua vez, a ausência de implementação da referida diligência, ai sim, terá o condão de trazer claro prejuízo à Administração Pública, ao MTERÔ-DF e à ora Recorrente, visto que, poderá a Administração deixar de efetuar a contratação de empresa que possivelmente possui a melhor técnica e o melhor preço.

"Concessa maxima venia", impõe-se ressaltar novamente que, não há qualquer óbice à referida diligência pela Comissão Especial de Licitação, visto que, conforme exposto acima, **a própria Lei das Licitações (8.666/93), em seu art. 43, §3º**, permite expressamente a realização de diligência para esclarecer ou complementar fatos do procedimento, *in verbis:*

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta mesma linha, também dispôs o item 27.4 do Edital em epigrafe, senão vejamos:

> 27.4 A CEL reserva-se no direito de realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo e/ou solicitar por escrito ou através de contato pessoal, informações ou esclarecimentos adicionais à documentação apresentada, devendo a licitante cingir-se ao que for solicitado, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Como se observa, tanto a legislação que regula os procedimentos licitatórios quanto o próprio Edital em questão, permite a realização de diligência de averiguação.

Nesta diapasão, convém registrar que, no bojo da decisão do Recurso apresentado pela empresa SPAVIAS, esta Douta Comissão deixa claro que realizou diligência de averiguação, para se apurar a experiência do profissional Flávio Macari ao cargo de Gerente de Manutenção, conforme se observa do trecho abaixo colacionado, *in verbis:*

> De modo análogo, esta CEL realizou consulta ao site do CREA-CE, e consultou o CAT nº90566/2016, referente aos ART`s 20054059600010, CE20160016675, CE20160016811 e CE20160016817, registradas em nome do profissional Sérgio Fernando Azevedo dos Santos, Engenheiro de Manutenção para o Lote 4, todos em anexo, comprovando sem sombra de dúvidas, que o profissional atuou por 12 (doze) meses em serviços de manutenção junto ao METROFOR. Novamente reforçamos que tal critério foi julgado na fase de habilitação, não tendo pertinência com a pontuação desse profissional.

Todavia, no que tange ao profissional José Ricardo Garcia Valladão, indicado pela ora Recorrente para Gerente Geral do Contrato, não foi feita qualquer diligência de averiguação, para se apurar a experiência profissional do mesmo, conforme havia sido requerido pela ora Recorrente em suas Contrarrazões.

A simples diligência, junto à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, mais especificadamente, junto ao Responsável EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI, teria comprovado, sem sombras de dúvida, a afirmação exposta pela Recorrente de que o profissional indicado possuía a experiência de 48 (quarenta e oito) meses para lhe ser atribuída a nota máxima no quesito em questão:

Nome: Edmar Osvaldo Franceschini.
Cargo: Assessor Técnico da Gerência de Manutenção do Material Rodante.
Tel: 011 974040331 / 36896323
Email: edmar.franceschini@cptm.sp.gov

Procedia à diligência de averiguação, consequentemente, esta Douta Comissão Especial de Licitação teria tido acesso ao documento em anexo, o qual colacionamos parte abaixo, e que comprova inequivocadamente a *expertise* do profissional José Ricardo Garcia Valladão:

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620130006162
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOSE RICARDO GARCIA VALLADAO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE RICARDO GARCIA VALLADAO
Registro: 5061824048-RJ RNP: 2004940570
Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número ART: 92221220102041645 , Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 25/10/2010
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220360463406
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CNPJ: 71.882.679/0001-23
RUA BOA VISTA No.: 185
Complemento: 9 ANDAR Bairro:
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: PAIS: BRASIL
Contrato: 8135731/01/00 Celebrado em : 14/11/2007
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R$ 45.202.748,36 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/Serviço: DIVERSAS RUAS S/N No.:
Complemento: Bairro:
Cidade: São Paulo UF: CEP: 01120001 , PAIS: BRASIL
Data de início: 27/11/2007 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
Finalidade: INFRAESTRUTURA
Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) ELETRICA OU ELETRICA MOD. ELETROTECNICA, FERROVIA, 48,00 UNIDADES, EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO OU REPARO

Observações

Prestacao de servicos de manutencao preventiva e corretiva de servicos eletricos de 42 TUEs da Serie 2100, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro de padroes pre-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade.

Informações Complementares

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Elétrica.

Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período (27/12/2007 a 28/06/2012) e quantitativos constantes do atestado anexo, cabendo à empresa acima contratada o equivalente a 16% dos serviços discriminados.

Valor total do contrato: R$ 305.056.421,07 (cabendo à empresa acima contratada o equivalente à 16%)

ARTs dos aditivos do contrato: 92221220130522098 e 92221220130519642

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o(s) documento(s) contendo 7 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620130006162
13/06/2013 10:02:29
hAAsKetdKAFCG

Téc. Agrim. Pedro Carlos Valcarati
Chefe Interino da UGI - Sto. Amaro
CREA-SP N.º 0641167995

CREA-SP

Destarte, como se observa, não há qualquer irregularidade da ora Recorrente, no que tange às exigências editalícias no que se refere ao prazo de experiência do Profissional Gerente Geral do Contrato, devendo a r. decisão administrativa ser reformada.

Ad argumentandum, caso ainda haja dúvidas referente à expertise do profissional de Gerente Geral do Contrato indicado pela ora Recorrente, pugna a mesma

para que, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, seja diligenciado averiguação junto à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, mais especificadamente, junto ao Responsável EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI, conforme dados abaixo, para se apurar a tese aqui exposta:

Nome: Edmar Osvaldo Franceschini.
Cargo: Assessor Técnico da Gerência de Manutenção do Material Rodante.
Tel: 011 974040331 / 36896323
Email: edmar.franceschini@cptm.sp.gov

IV - DO PEDIDO

Isto posto, face aos robustos e sólidos argumentos expostos no seio do presente Recurso, requer-se à V. Senhoria que se digne:

a) Seja determinada a suspensão da fluência licitatória, com base no art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

b) Dar integral provimento ao presente Recurso Administrativo, reconsiderando a decisão que reformou a pontuação atribuída à ora Recorrente, conforme fundamentos aqui expostos, vez que, os elementos constantes na proposta apresentada pela ora Recorrente, atestam claramente que o profissional indicado para Gerente Geral do Contrato, qual seja, o Eng. José Ricardo Garcia Valladão, possuí a *expertise* necessária para lhe ser atribuída a nota máxima prevista no Edital, Todavia, caso subsista qualquer dúvida acerca de tal fato, reitera-se a necessidade e pertinência da diligência de averiguação prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, visto que o referido mecanismo, conforme já exposto, não traz qualquer prejuízo ao interesses da Administração Pública e das licitantes envolvidas;

c) Em caso V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa incialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista que a documentação da proposta demonstra a experiência profissional do Engenheiro indicado pela Recorrente ou, subsistindo ainda qualquer dúvida, seja determinado a realização imediata da diligência de averiguação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2016.

Termos em que,

Pede deferimento.

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.,

Folha nº 12.463
Proc. 097.00 0 -963 /20 15
Rubrica Mat.: 1668-3

MPE

PROCURAÇÃO

C/P 1021

Por este instrumento particular de procuração, **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**, empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, situada na Rua São Franciscó Xavier, 603 – 4º andar – parte – Maracanã, CEP 20550-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, neste ato representada por seus Diretores infra-assinados, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Srs. **Adagir de Salles Abreu Filho,** brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 86-1-01951-3 (CREA-RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 869.821.337-53, **Herika Turrini,** brasileira, economista, portadora da Carteira de Identidade nº 08673523-0 (IFP/RJ) e inscrita no CPF/MF sob o nº 830.886.107-50, **José Ricardo Garcia Valladão,** brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 2884705 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 371.173.607-63, **Rodrigo Otávio Lobo da Costa**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 02.477.864-9 (SSP/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 707.839.937-49, **Leonardo Chrispim**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade 130175722 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o n° 106.864.057-06, **Fábio Montanari Da Cunha Pinto**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da célula de identidade RG nº. 128998341 (IFP/RJ), e inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.261.047-02, e **Sérgio Franco Ramos**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n° 2242642 (SSP/RJ) e do CPF n° 095.628.777-87,aos quais confere poderes especiais para o fim de, em conjunto ou isoladamente, Representar a Outorgante perante o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, a SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE e a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF, em atos relativos à Concorrência de Edital n. º 001/2015, referente à prestação de serviço de serviços técnicos de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA METROVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS CONSUMÍVEIS, SOBRESSALENTES DESCARTÁVEIS E SERVIÇOS DE REPARAÇÕES, podendo retirar editais, apresentar e assinar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, desistir de recursos, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Esta procuração terá validade de 01 (um) ano a contar da data de sua outorga, salvo expressa revogação da Outorgante.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016.

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA
DIRETOR

LUIZ ANTONIO DA CUNHA PINTO
DIRETOR

GRUPO MPE JURÍDICO

FOLHA: 2613
PROC: 097.000.963/2015
MAT. 284-4
RUBRICA

00 008

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

1923508

MPE Engenharia e Serviços S.A.
CARGO: DIRETOR

Eu, **MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 86-1-01794-4 (CREA/RJ) e do CPF nº 776.871.087-87, residente e domiciliado na Av. das Américas, 10.333, Bloco 4, aptº 802 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, tendo sido eleito para o cargo de Diretor da **MPE Engenharia e Serviços S.A.**, empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, situada na Rua São Francisco Xavier, 603 – 5º andar – parte – Maracanã, CEP 20550-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.743.858/0001-05, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de abril de 2015, com mandato de 2 (dois) anos, declaro aceitar minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a Lei e com o Estatuto Social da Companhia, e declaro atender às disposições do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, pelo que firmo este Termo de Posse, nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76.

Declaro, outrossim, sob as penas da lei, não estar impedido por lei especial ou qualquer outra lei, e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o exercício da atividade empresária, estando ciente do disposto no artigo 147 da Lei 6.404/76.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015

MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA

6

Folha nº 12.464
Proc. 097.00 0 -963 /20 15
Rubrica Mat.: 1668-3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S A
Nire: 33300269011
Protocolo: 0020151288224 - 27/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B4608B4EBEB2DC157EDD07181296866EEB9934DFD1EC99F0DCC28CA755432367
Arquivamento: 00002754616 - 28/04/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A

FOLHA: 2614
PROC: 097.000.963/2015
MAT. 284-4
RUBRICA

00 009

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

1923509

MPE Engenharia e Serviços S.A.
CARGO: DIRETOR

Eu, **LUIZ ANTONIO DA CUNHA PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2.876.735 (IFP/RJ) e do CPF nº 483.032.407-49, residente e domiciliado na Rua Comandante Júlio de Moura, 560, cobertura 01 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, tendo sido eleito para o cargo de Diretor da **MPE Engenharia e Serviços S.A.**, empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, situada na Rua São Francisco Xavier, 603 – 4º andar – parte – Maracanã, CEP 20550-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de abril de 2015, com mandato de 2 (dois) anos, declaro aceitar minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a Lei e com o Estatuto Social da Companhia, e declaro atender às disposições do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, pelo que firmo este Termo de Posse, nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76.

Declaro, outrossim, sob as penas da lei, não estar impedido por lei especial ou qualquer outra lei, e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o exercício da atividade empresária, estando ciente do disposto no artigo 147 da Lei 6.404/76.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015.

Folha nº 12.465
Proc. 097.00 0 - 963/20 15
Rubrica Mat.: 1668-3

LUIZ ANTONIO DA CUNHA PINTO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S A
Nire: 33300269011
Protocolo: 0020151288224 - 27/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B4608B4EBEB2DC157EDD07181296866EEB9934DFD1EC99F0DCC28CA755432367
Arquivamento: 00002754616 - 28/04/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

METRÔ DF

FOLHA DE DESPACHO
Nº 04

À Procuradoria Jurídica - PJU

Submetemos ao conhecimento dessa Procuradoria Jurídica – PJU o Recurso Administrativo interposto pela licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., fls. 12.451/12.465 após decisão final desta Comissão, onde houve a revisão que reduziu a pontuação aplicada a seu Gerente Geral do Contrato para os lotes 3 e 4 da Concorrência nº. 01/2015.

O recurso foi interposto em 3/6/2016 às 13:01 através do e-mail exclusivo da Concorrência e posteriormente protocolado em meio físico na sala do Departamento de Recursos Materiais – ARM em 6/6/2016.

Apesar desta Comissão entender que o recurso apresentado é intempestivo, por precaução, a sessão marcada para a data de hoje, 6/6/2016, que visava a abertura das Propostas de Preços para os lotes 1, 3 e 4 foi suspensa para melhor análise do mérito recursal em razão do prazo exíguo entre a recepção do recurso e abertura das Propostas de Preços.

Em suma, o recurso solicita a (i) suspensão do certame, embasado no art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93; (ii) provimento do recurso ora apresentado no sentido de restituir a pontuação inicialmente concedida ao Gerente Geral do Contrato, conforme Relatório de Análise às fls. 11.362/11.375 e (iii) caso haja manutenção da decisão desta Comissão, solicita o envio do referido recurso a Autoridade superior para reforma da decisão.

Diante do recurso impetrado pela Recorrente, novamente foi exposto uma fotocópia parcial do ART nº 92221220080463406 frisando erroneamente que a anotação apontada, no campo "25 – QUANTIFICAÇÃO" refere-se à execução contratual no prazo de de 48 meses, conforme quadro abaixo, copiado do recurso original.

METRÔ DF

FOLHA DE DESPACHO
Nº 04

CONTRATANTE

18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO	19 - TELEFONE P/ CONTATO	20 - CPF/CNPJ
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	**(11)32934496**	**71832679000123**

DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO	22 - CEP
Rua Jose Paulino, 07, Bom Retiro/SP	**01120-001**

CLASSIFICAÇÃO

	23 - NATUREZA	24 - UNIDADE	25 - QUANTIFICAÇÃO	26 - ATIVIDADES TÉCNICAS					
1	A1402	47	48	7	23	33			
2									
3									

27 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE OU DO CARGO/FUNÇÃO

Gerenciamento do Contrato e Supervisao das manutencoes preventivas e corretivas de 48 Trens Unidade Eletricas da Serie 2100.

Ao observarmos os destaques no quadro acima, devemos analisar a documentação em dois momentos:

1. Campo descrição dos serviços: No presente, temos o seguinte texto "Gerenciamento do Contrato e Supervisão das manutenções preventivas e corretivas de 48 Trens Unidade Elétricas da Série 2100. Ou seja, o quadro em si, não faz nenhuma menção ao prazo de execução contratual.
2. De acordo o CREA-SP, os dados preenchidos nos campos "23 - NATUREZA, 24 – UNIDADE, 25 – QUANTIFICAÇÃO e 26 – ATIVIDADES TÉCNICAS. referem-se à: A1402 – Ferrovia, 47 – Unidades, 48 – Unidades Ferroviárias e 7 – Coordenação / 23 – Execução / 33 – Manutenção, respectivamente[1].

Assim sendo, é inequívoco afirmarmos que a referida ART aponta que o serviço de manutenção corresponde a 48 trens, conforme registrado no CREA-SP. No entanto, nenhuma confirmação tem-se quanto ao tempo de prestação do referido serviço, através desse ART.

Ao observarmos as tabelas dispostas às fls. 12.413 e 12.413-v, temos um arrazoado de toda a documentação apresentada pela recorrida para o profissional José Ricardo Garcia Valadão, onde os atestados emitidos pela CPTM estão

[1] Conforme informado pelo próprio CREA-SP tal codificação de preenchimento de ART encontra-se em desuso desde 2009.

METRÔ DF

FOLHA DE DESPACHO
Nº 04

acostados às fls. 9.859/9.865 e 11.213/11.219, sendo estes emitidos antes do fim do serviço, com 30 meses de execução, e a CAT CREA SP nº ABC-05720, acostadas ás fls. 9.858 e 11.212, comprovam apenas 34 meses de execução de serviço.

Mediante as informações referentes ao prazo apresentas nas citadas ART e CAT, demonstram que a realização de diligência junto à CPTM, conforme indicado pela recorrente, mostra-se inócua, cabendo à LICITANTE, em fase apropriada, ter apresentado as respectivas ART e CAT que demonstrassem o real término do contrato.

Neste diapasão, esta CEL reafirma o entendimento de **manter a decisão** proferida no Relatório final, fls. 12.409/12.419, e ressalta que os critérios de julgamento estão sendo pautados na objetividade e celeridade que a contratação em tela demanda, visto que, os serviços de manutenção preventiva e corretiva do Sistema metroferroviário do Distrito Federal está sendo prestado através de contratos emergenciais.

Pelo acima exposto, questionamos essa PJU quanto a (i) pertinência do pleito da Recorrente no que tange a suspensão do certame licitatório e se (ii) há óbice legal para abertura das Propostas de Preços, visto o recurso ser intempestivo, porém, pendente de apreciação pelo Sr. Diretor Presidente.

Após análise, solicitamos a remessa do p.p. a esta Comissão de Licitação para conhecimento e posterior envio à Presidência para ratificação ou reconsideração da decisão desta CEL, conforme peticionado pelo Recorrente.

Em, 06/06/2016

Diego Mondini de Souza
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha 12.470
Processo 097.00 0963/2015
Mat. 2050-8 Ass.

Ref.: Processo nº 097-000.963/2015

Interessado: METRÔ-DF

Assunto: Concorrência nº 001/2015 para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para o sistema metroviário do Distrito Federal

DESPACHO n.º 218/2016-PJU

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação,

Os questionamentos acerca do efeito suspensivo e da existência de óbice para a abertura das propostas de preço em razão do recurso apresentado pela licitante MPE se confundem. Note-se que o artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93 prevê efeito suspensivo para o recurso tempestivamente interposto contra o julgamento das propostas.

Na espécie, observe-se que a fase recursal contra o julgamento das propostas técnicas já ocorreu e que a MPE se insurge justamente contra o resultado do julgamento dos recursos interpostos, prolatado pelo Diretor Presidente do Metrô-DF. Por Frisa-se que a MPE apresentou contrarrazões aos recursos que visavam diminuir-lhe a pontuação.

Logo, é evidente que a fase recursal prevista na Lei nº 8.666/93 já foi superada e que qualquer peticionamento em que se conteste o julgamento da pontuação técnica será intempestivo.

Assim sendo, o recurso interposto às fls. 12.452 e ss., protocolizado dia 06/06/2016, deve ser recebido e analisado em razão do direito de petição resguardado pela Constituição Federal, porém não se faz obrigatório conceder-lhe efeito suspensivo (art. 109, § 2º, Lei nº 8.666/93).

Nos termos da legislação, caberá à Comissão Especial de Licitação avaliar se há razões de interesse público que justifique atribuir efeito suspensivo ao

recurso da MPE. Entretanto, dos argumentos já lançados em seu Despacho nº 04, às fls. 12.467/12.469, mostra-se a inexistência do interesse, uma vez que os serviços estão sendo prestados por contratos emergenciais. Pode-se também indicar que o tempo normal para o julgamento dos pedidos da MPE não lhe causará nenhum prejuízo, posto que eventual julgamento das propostas de preço estará sujeito a recursos administrativos e que o resultado será reversível enquanto não for homologado o resultado final pela Diretoria Colegiada (Estatuto Social, art. 18, inc. XI).

Outrossim, com relação ao mérito do recurso administrativo, diante dos esclarecimentos prestados pela CEL às fls. 12.467/12.469 e pelos fundamentos da decisão prolatada pelo Diretor Presidente, tem-se que os pedidos recursais merecem ser rejeitados.

Isso se dá porque o atestado de capacidade técnica, a CAT e a ART indicam inequivocamente que o prazo executado foi de 34 meses. Caso a informação registrada no CREA esteja incorreta, não cabe à CEL retificá-la por meio de diligência, mesmo porque a CAT e a ART têm fé pública.

Na rara hipótese de haver equívoco na CAT ou na ART, caberia ao licitante solicitar a sua retificação perante o CREA antes de apresentar sua proposta, pois o ônus de apresentar documentos no momento oportuno, aptos para julgamento pela comissão de licitação, é do licitante.

Pelo exposto, opina-se pela discricionariedade da Comissão Especial de Licitação em atribuir ou não efeito suspensivo à petição de fls. 12.452 e ss. da licitante MPE, inexistindo óbice legal à abertura das propostas de preços, bem como pela improcedência dos pedidos do recurso da MPE.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 06 de junho de 2016.

TIAGO BECKERT ISFER
Chefe da Procuradoria Jurídica

Folha nº 12.475
Processo nº 097.000.963/2015
Func. Matr. 1668-3

METRÔ DF

FOLHA DE DESPACHO
Nº 05

À Presidência - PRE

Trazemos ao conhecimento do Sr. Diretor Presidente o Recurso Administrativo interposto pela licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., fls. 12.451/12.465 após decisão final desta Comissão Especial de Licitação – CEL, onde houve a redução da pontuação aplicada a seu Gerente Geral do Contrato para os lotes 3 e 4 da Concorrência nº. 01/2015.

O recurso interposto foi apreciado por esta CEL, fls. 12.467/12.469 de forma a negar-lhe provimento e cuja decisão foi convalidada também pela Procuradoria Jurídica – PJU, conforme fl. 12.470.

Sendo assim, atendendo à solicitação da Recorrente, submetemos o referido recurso à apreciação dessa Presidência para análise do mérito.

Em, 07/06/2016

Diego Mondini de Souza
Presidente da Comissão Especial de Licitação

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA Nº 12.476

PROCESSO 097. 000963 /2015

Matrícula 264-0 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.963/2015
Interessado: Metrô-DF
Assunto: Contratação Serviço

PARA: **Comissão Especial de Licitação**

Visto e examinado o presente processo, que trata da Concorrência Nº 01/2015, mantenho a decisão da Comissão Especial de Licitação, constante do Despacho nº 04, de fls. 12.467/12.469, de negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., acostado às fls. 12.451/12.465, de conformidade com o Despacho nº 218/2016-PJU, de fl. 12.470.

Encaminhe-se para publicação e demais providências.

Brasília, 07 de junho de 2016.

Atenciosamente,

MARCELO DOURADO
Diretor-Presidente